

Processo: 5772/2023

Projeto de Lei CM: 150/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 150/23 de iniciativa do nobre vereador EDILSON SANTOS, o qual dispõe sobre: **“a proibição de utilização de dinheiro público em quaisquer eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes, no município de Santo André.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o propositor esclarece: *“É fato que crianças e adolescentes têm sido alvo de intensa ofensiva, inclusive de finalidade ideológica, de abertura a uma exposição precoce e inapropriada a conteúdos de natureza sexual ou erótica. Tal exposição tem revelado frutos preocupantes e danosos ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o que tem consequências igualmente profundas no seio da sociedade como um todo. Por conta disso, resta patente a proteção contra conteúdos impróprios e prejudiciais, especialmente aqueles de natureza obscena ou pornográfica. Além disso, é da responsabilidade da sociedade em geral a preservação da infância e da adolescência contra qualquer ataque imoral à sua inocência, conforme explicita o art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”*

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder



Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art.

42 da Lei Orgânica do Município.

A matéria analisada em tela é reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Pois os Municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas a serem obedecidas. Dessa textura, o seguinte excerto da lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto aos Estados-membros como Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça” (Direito Municipal Brasileiro – Ed. Malheiros, 16ª ed. pág. 92)

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuição ou institua programa de governo para os órgãos do Executivo, tal como pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, o estabelecimento das ações contempladas no presente Projeto deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui **atividade puramente administrativa e típica de gestão**, logo, inerente à chefia deste Poder.

Logo, a referida propositura contém disposição inconstitucional, no que tange determinar que o Poder Executivo regulamentará a presente lei (art. 5º). É que a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo deve ser desempenhada conforme seu entendimento quanto à conveniência e oportunidade para assegurar a auto-organização garantida na Constituição Federal.



Assim, a matéria em exame, por estabelecer atribuições diretamente aos órgãos afetos ao Poder Executivo, é de todo inconstitucional, pelas razões já expostas, não podendo desta forma prosperar.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 26 de setembro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

